



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: 21/10/2014

72 TC-002617/026/12

Câmara Municipal: Ribeirão Pires.

Exercício: 2012.

Presidente(s) da Câmara: Gerson Moizéis Constantino.

Advogado(s): João de Deus Pereira Filho.

Acompanha(m): TC-002617/126/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 6%):	5,46%
Folha de pagamento (até 70%):	68,43%
Pessoal (até 6%):	2,41%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Ribeirão Pires**, relativas ao exercício de **2012**, fiscalizadas pela equipe técnica da 7ª Diretoria de Fiscalização (DF-7.2).

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as ocorrências mencionadas nos itens:

Controle Interno

- falta de regulamentação e não elaboração de relatórios periódicos.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- infringência dos artigos 62, 63 e 64 da Lei federal nº 4.320/64, ante o pagamento antecipado e a emissão de cheque com base apenas no orçamento apresentado pelo credor de pagamento.

Regime de Adiantamento

- realização de procedimentos em desacordo com a lei de regência (Lei Municipal nº 4.963/06).

Formalização da Licitação e Contratos - Falhas de Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ausência de documentos exigidos pelas Instruções nº 2/2008 (termo de ciência e notificação quanto ao cadastro do responsável), bem como pelo art. 73 da Lei Federal nº 8.666/93 (projeto básico e termo de recebimento do serviço prestado); prorrogação de prazo superior ao prazo contratado; aquisição direta de bens e serviços, a indicar fracionamento de objeto.

Contratos Examinados *in Loco*

- ausência de documentos exigidos pelas Instruções nº 2/2008; prorrogação de prazo em desacordo com o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- falta de identificação do ID do credor nos casos exigíveis; atribuição indevida de "outros/não aplicável" para despesas licitáveis ou sujeitas à dispensa/inexigibilidade; quebra na ordem cronológica de empenhamentos; serviços de energia elétrica categorizados como "outros/não aplicável" em vez de dispensa de licitação.

Quadro de Pessoal

- manutenção de servidor mesmo após a extinção do cargo; presença de cargos comissionados sem as características que lhes são próprias; reajuste da remuneração dos servidores acima do índice INPC, em afronta à Lei Municipal nº 5547/2011; elevado número de horas extras.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- ausência de termo de ciência e notificação em cadastro do responsável em contratos de baixo valor; entrega intempestiva ao sistema Audesp de informações e documentos.

Notificado, o responsável permaneceu silente, tendo a Câmara Municipal de Ribeirão Pires, representada por seu atual Presidente, Vereador Edson Sabietto, comparecido com as justificativas juntadas às fls. 38/52 e os documentos de fls. 53/111, apresentando alegações de defesa para todas as impugnações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os pareceres produzidos no âmbito da ATJ, por suas Assessorias Técnicas (fls. 113/115 e 116/120), convergem, com o endosso de sua Chefia (fls. 1211), para a regularidade das contas.

Por outro lado, o MPC (fls. 122/126) manifestou-se pela irregularidade das contas que ora se examina, como também a SDG (fls. 128/136), por não vislumbrar possibilidade de relevamento das falhas apontadas em relação ao quantitativo e do nível de escolaridade exigido para o quadro de pessoal, assim como o pagamento de horas extras em números elevados a servidores, inclusive a ocupantes de cargo em comissão, e o número excessivo de cargos em comissão, uma vez que, consoante jurisprudência da Casa, "o regime jurídico a que estes se submetem e a natureza das funções que exercem são incompatíveis com o pagamento de horas extras".

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002617/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

- 2009** - TC-001158/026/09 - regulares;
- 2010** - TC-002268/026/10 - regulares; e
- 2011** - TC-002926/026/11 - pendente de julgamento.

Em suma, é o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002617/026/12

Após examinar os elementos que instruem os autos, duas são as questões que motivaram o d. Ministério Público de Contas e a i. SDG a se manifestarem pela irregularidade das contas em exame:

- o número excessivo de cargos em comissão (43), onde a maioria dos cargos da espécie ocupados (42) é superior ao número de cargos permanentes preenchidos (29); e
- o pagamento de horas extras em número elevado a servidores, inclusive a ocupantes de cargos em comissão.

Verifico, primeiramente, que, no processo das contas do exercício de 2009, o primeiro tema foi determinante, dentre outras impropriedades, pela rejeição das contas daquele período, por conter o quadro de pessoal 110 (cento e dez) cargos, sendo 41 (quarenta e um) de provimento por concurso e 69 (sessenta e nove) em comissão, determinando-se a sua reestruturação, determinação essa cancelada em grau de recurso em virtude da redução, em 2011, do total de cargos existentes de 110 para 85: 41 cargos efetivos e 44 cargos em comissão, ocasião em que apenas 29 cargos efetivos encontravam-se preenchidos.

E essa situação permaneceu inalterada em 2012, uma vez que apenas 1 (um) cargo em comissão encontrava-se vago à época, mantendo-se assim a desproporcionalidade existente entre o número de cargos efetivos e o de comissionados, desproporção que foi ainda mais acentuada em 2013, eis que foram criados 18 (dezoito) novos cargos de provimento em comissão, mediante Lei Municipal nº 5.690, de 22/01/2013, passando o quadro de pessoal a contar com 104 cargos (41 efetivos e 63 em comissão), sendo que, desse total, encontravam-se vagos apenas 14 cargos efetivos.

Como se vê, o número de cargos comissionados do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Ribeirão Pires continua a privilegiar os cargos em comissão em detrimento dos efetivos, aumentando a cada ano o número de cargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

disponíveis, mesmo depois dos questionamentos feitos por este Tribunal sobre tal matéria no processo das contas anuais de 2009, onde a falta de tipificação dos cargos em comissão como sendo de direção, chefia e assessoramento também foi amplamente debatida, encaminhando-se, naquela oportunidade, ao Ministério Público do Estado cópia do voto então proferido, para as medidas que houvesse por bem determinar.

No que tange ao pagamento elevado de horas extras a servidores, as razões apresentadas não elidem a impropriedade apontada, muito menos em relação ao pagamento indevido de horas extraordinárias a ocupantes de cargos em comissão, sobre o qual a defesa nada alegou.

Assim, encurtando razões e acompanhando as conclusões exaradas pelo Ministério Público de Contas e pela SDG, voto pela **irregularidade** das contas do exercício de 2012 da **Câmara Municipal de Ribeirão Pires**, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Ainda assim, a Câmara Municipal em questão atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,41%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Respeitou o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo 29-A da Carta Magna, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (68,43%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

O Legislativo atendeu ao disposto no art. 21, parágrafo único, e no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

Os subsídios dos vereadores foram pagos com observação ao disposto no ato fixatório e dentro dos limites legais, sendo oportuno destacar que o cumprimento ou não de acordos de parcelamento de débitos referentes a exercícios anteriores não produz qualquer interferência nas contas em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

O gasto com combustíveis mostrou-se compatível com o número de veículos utilizados, tendo como justificativa o aumento significativo do despendido a esse título, em relação ao exercício anterior, a extinção, a partir de agosto de 2011, da verba que cobria despesas da espécie, denominada "Auxílio Encargos Verba de Gabinete", em cumprimento à determinação deste Tribunal exarada quando do julgamento de contas anteriores.

Determino por fim e à margem do julgamento:

- a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal com recomendação para que adote medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas no relatório de fiscalização, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; e
- à fiscalização averiguar oportunamente a efetivação das providências noticiadas pela origem.

É como voto.